



Pirassununga, 18 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 102/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Fabrício Lubrechet

Assunto: institui no município de Pirassununga-SP, o direito do contribuinte de ter acesso a meio e forma de pagamento digital - PIX - para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **PROJETO DE LEI Nº 102/2026. INSTITUIÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS VIA PIX.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ARTIGO 30, INCISOS I E III, DA CRFB/1988). INICIATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA ABSTRATA (STF, TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL). INGERÊNCIA OPERACIONAL E FIXAÇÃO DE PRAZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 47, INCISO XIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (STF, ADI 4.704/DF E RE 1.310.964/RJ; TJ-RS, ADI Nº 70076374206). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO LEGISLATIVO (STF, ADI 4.728/DF). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO (ARTIGO 113 DO ADCT). **CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS, RECOMENDANDO SANEAMENTO REDACIONAL E DOCUMENTAL.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 102/2026 que visa instituir no âmbito do Município de Pirassununga o direito do contribuinte de efetuar a



quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições por meio do sistema de pagamento digital Pix.

No texto da propositura, foram estabelecidos os seguintes dispositivos normativos:

1. No artigo 1º, assegura-se ao contribuinte municipal o direito de utilizar o sistema de pagamento instantâneo Pix para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições devidos ao Município de Pirassununga.
2. No artigo 2º, estabelece-se a obrigação de a Administração Pública disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.
3. No parágrafo único do artigo 2º, determina-se que o meio de identificação do pagamento seja disponibilizado em consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, devendo funcionar e possibilitar a emissão do meio de identificação durante as vinte e quatro horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.
4. No artigo 3º, disciplina-se que os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização desse método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do titular, salvo determinação diversa do Poder Público Municipal.
5. No artigo 4º, estipula-se a aplicação da regra inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, facultando-se ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através do meio digital.
6. No artigo 5º, prevê-se que o Poder Executivo regulamentará a norma no que couber.
7. No artigo 6º, estabelece-se que o Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido na lei.
8. No artigo 7º, dispõe-se que as despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
9. No artigo 8º, fixa-se a entrada em vigor da lei após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificativa anexada à propositura, argumenta-se que o Pix foi lançado pelo Banco Central do Brasil em novembro de 2020 como meio prático, rápido e gratuito para pessoas físicas. Aponta-se a adoção do sistema pela Receita



Federal, por Estados (São Paulo, Piauí e Acre) e por diversos Municípios (Eusébio, Linhares, São José dos Campos, Uberlândia e Vila Velha).

Destaca-se dado do Banco Central do Brasil relativo ao segundo semestre de 2025, indicando que 54,7% das transações financeiras no país foram realizadas por Pix. Defende-se a modernização dos serviços públicos, a redução de custos de emissão de guias impressas e o ganho de eficiência no recolhimento de receitas de forma ininterrupta.

Na instrução procedimental, consta a Certidão Anexo nº 821/2026, na qual foi certificado que não existem outros projetos ou leis idênticas em vigor no acervo municipal. Foi registrada a existência da Indicação nº 529/2022, apresentada em 03 de outubro de 2022 pelo Vereador Carlos Luiz de Deus. Constatou-se, ainda, que o Poder Executivo Municipal passou a disponibilizar administrativamente o pagamento por Pix em novembro de 2022, mediante emissão de guia com QR Code no sistema eletrônico de débitos.

Documentos que instruem o processo:

1. Projeto de Lei nº 102/2026: Propositura legislativa na modalidade projeto de lei ordinária, subscrito pelo Vereador.
2. Anexo nº 821/2026: Certidão administrativa de análise de prevenção legislativa, emitida e subscrita pela Agente Legislativo Jurídico.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

O Município de Pirassununga possui competência constitucional expressa para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre a arrecadação dos tributos e receitas de sua alçada, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República de 1988, do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e do artigo 5º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de Pirassununga.



A instituição de mecanismos modernos de quitação de débitos municipais insere-se no campo da autonomia legislativa do ente federado local.

Na aplicação da hierarquia de fontes, observa-se, em primeiro plano, o texto da Constituição da República de 1988 e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Quanto à competência legislativa para deflagrar projetos em matéria tributária abstrata, o STF consolidou, no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral (ARE 743.480/MG), a tese de que inexistente reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, sendo a iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Na mesma linha, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), a Corte Suprema assentou que leis municipais de origem parlamentar não padecem de inconstitucionalidade formal quando criam obrigações genéricas sem disciplinar diretamente a estrutura de órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores.

Contudo, ao se realizar o cotejo analítico do texto do Projeto de Lei nº 102/2026 com os precedentes das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se pontos vulneráveis e eventual risco de invalidação da norma por vício de iniciativa.

Legalidade Estrita e Eventual Vício De Iniciativa

O exame da legalidade do Projeto de Lei nº 102/2026 exige a análise analítica entre o núcleo abstrato da norma e as suas disposições operacionais concretas.

Do ponto de vista tributário e financeiro abstrato, a instituição da faculdade de quitação de débitos municipais por meio do Pix não padece de vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 682 da Repercussão Geral (ARE 743.480/MG), fixou a tese de que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Na mesma linha, o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ) garante que leis de origem parlamentar que



não tratem diretamente da estrutura de órgãos ou do regime de servidores são formalmente hígdas.

Todavia, constata-se a existência de possível vício de iniciativa nos comandos operacionais previstos no artigo 2º e seu parágrafo único. Ao determinar que a Administração Pública disponibilize obrigatoriamente *QR Code*, chave aleatória, sistema ininterrupto de emissão por vinte e quatro horas em sítio eletrônico oficial e reestruturação dos serviços arrecadat6rios, o texto parlamentar avança sobre a reserva de administração e interfere na gestão e organização interna do Poder Executivo.

Esta conduta afronta o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, o artigo 47, inciso XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, estando em dissonância com os precedentes firmados pelo STF na ADI 3.981/DF, no RE 1.310.964/RJ e na ADI 4.704/DF, bem como pelo TJ-RS na ADI nº 70076374206 e pelo TJ-SP na ADI nº 2195164-68.2020.8.26.0000.

Responsabilidade Fiscal

No âmbito do direito financeiro e da responsabilidade fiscal, observa-se que o incentivo à arrecadação por Pix não se enquadra nas hipóteses de renúncia de receita regidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), porquanto não implica conceder anistia, remissão, isenção ou benefício que diminua o montante do crédito tributário.

No entanto, a criação de obrigações operacionais contínuas exige o cumprimento do artigo 113 do ADCT (com redação dada pela EC 95/2016 e EC 109/2021), bem como dos artigos 15 e 16 da LRF.

Exige-se que a propositura seja instruída com manifestação formal ou declaração do órgão financeiro municipal atestando que o processamento do Pix não acarretará o pagamento de novas tarifas bancárias ou operacionais sem a devida dotação específica, sob pena de restar caracterizada a inexequibilidade ou inconstitucionalidade formal por omissão de impacto financeiro (STF, ADI 5.816/RO e TJ-SP, ADIN nº 2086325-46.2020.8.26.0000).



Compatibilidade com a LINDB

A propositura analisa-se sob a perspectiva dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655/2018). Sob a ótica do consequentialismo jurídico e da eficiência administrativa, a oferta do Pix traz consequências práticas amplamente favoráveis à população, reduzindo entraves burocráticos e acelerando o recolhimento de receitas públicas. Para manter a conformidade com a LINDB, faz-se imperioso afastar imposições operacionais rígidas e prazos peremptórios que possam inviabilizar a atuação do gestor público ou gerar litígios judiciais.

Inovação legislativa

Em termos de inovação no ordenamento local, verifica-se, com base na Certidão Anexo nº 821/2026, que a Prefeitura de Pirassununga já oferece o pagamento via Pix de forma voluntária desde novembro de 2022. Sob a perspectiva do interesse local (artigo 30, I, da CRFB/1988), a edição da lei ordinária justifica-se para elevar a faculdade regulamentar à condição de direito subjetivo formal do contribuinte.

Contudo, para evitar antinomias e invasão de competência, o texto deve limitar-se à previsão principiológica e autorizativa do direito, preservando-se a autonomia do Executivo para gerir os atos regulamentares operacionais.

Técnica legislativa

A propositura atende parcialmente às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 12.002/2024.

Apresenta-se ementa indicativa do objeto, preâmbulo ajustado e artigos articulados.

Recomenda-se a supressão das cláusulas operacionais coercitivas presentes no artigo 2º e parágrafo único, bem como a



readequação do artigo 8º para prever vigência na data da publicação, delegando-se a fixação do cronograma operacional ao ato regulamentar do Executivo.

Conclusão

Conclui-se pela classificação do Projeto de Lei nº 102/2026 como **VIÁVEL COM RESSALVA, RECOMENDANDO O SANEAMENTO** pela adoção de uma das seguintes alternativas de adequação técnica:

- *Alternativa A (Apresentação de Emenda Modificativa/Substitutiva)*: Alterar a redação do artigo 2º para conferir caráter autorizativo e genérico (assegurando o direito do contribuinte ao Pix sem impor rotinas de TI ou prazos de atendimento 24h), e readequar a cláusula de vigência do artigo 8º para afastar a fixação de prazos ao Executivo (alinhando-se à ADI 4.728/DF do STF);
- *Alternativa B (Encaminhamento de Indicação Legislativa)*: Converter o projeto em Indicação dirigida ao Prefeito Municipal (com amparo no artigo 152 do Regimento Interno), sugerindo-se o envio de mensagem substitutiva de iniciativa do Poder Executivo para consolidar a matéria livre de vício de iniciativa;
- *Saneamento Orçamentário (Transversal a ambas as alternativas)*: Juntada de manifestação formal do setor de finanças do Município atestando a inexistência de novos custos operacionais tarifários decorrentes do pagamento via Pix, para o pleno atendimento ao artigo 113 do ADCT.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela viabilidade jurídica, com ressalvas, recomendando o saneamento antes continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=400XKNP2C867UNKG>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 400X-KNP2-C867-UNKG

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 102/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 400X-KNP2-C867-UNKG